



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.499, DE 2021**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N. 3.886/2021, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM CONSEQUÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4.499/2021, QUE ESTAVA APENSADO AO PROJETO DE LEI N. 3.886/2021, PARA SUBMETÊ-LO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO, À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/04/23, em razão de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte alteração:

Art. 11.
.....
§8º
.....

V- tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, apresentado as contas de campanha eleitoral.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação literal da legislação eleitoral vigente compreende que a omissão no dever de prestação de contas passa a se constituir em impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sem a qual não se pode concorrer a cargo eletivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217973232200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



exEdit



Ocorre que a postergação dos efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, denota manifesta inconstitucionalidade da Súmula 42 do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

A aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral do candidato por 4 (quatro) anos, ainda que ele obtenha judicialmente sua regularização, criando, portanto, causa de inelegibilidade fora dos contornos constitucionais.

Não se afigura razoável privar o cidadão de um direito fundamental mesmo após sentença declaratória de regularização de fato impeditivo da quitação eleitoral, negando-lhe o pleno gozo dos direitos políticos mesmo após o cumprimento de obrigação legal, ainda que extemporânea.

É cediço que não padece de inconstitucionalidade a condição de elegibilidade, prevista na lei das eleições, de quitação eleitoral, na qual está inserido o cumprimento do dever de prestar contas. Entretanto, a manutenção dos efeitos da ausência quitação eleitoral para além da data em que as contas foram regularizadas configura manifesta inconstitucionalidade.

Neste sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.463/2015 (SÚMULA 42, TSE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 16/12/2021 15:16 - Mesa

PL n.4499/2021

MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 11, VI, § 7º da Lei das Eleições não padece de inconstitucionalidade, pois derivada do poder regulamentar do legislador ordinário acerca dos contornos das condições de elegibilidade.

2. Sem embargo, essa disposição legal não comporta interpretação no sentido de postergar os efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, daí porque inconstitucional a norma do artigo 73, I, da Res.–TSE nº 23.463/2015, cuja origem está na Súmula 42, do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

3. Consequentemente, aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais.

4. Entendimento, todavia, não aplicável ao caso concreto, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem assim porque é vedado ao órgão julgador decidir a mesma questão por mais de uma vez, por força do art. 505, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(ACÓRDÃO N.º 58.254 RECURSO ELEITORAL 0600138-96.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ) (grifo nosso).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217973232200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-904 • (61) 3215-5704 - 3215-2704





Como se observa, a previsão contida na Súmula 42 e Resolução de Prestação de Contas do TSE impõe restrição que vai além do que dispõe a lei, na medida em que não só nega a expedição de certidão de quitação eleitoral pela ausência de prestação de contas, como estende a restrição a todo o período da legislatura, mesmo após sentença declaratória de regularização das contas, tornando-se ilegal e inconstitucional.

O regramento atual imposto pelo TSE fere tanto a Constituição como a própria Lei das Eleições ao postergar os efeitos de uma inicial ausência de quitação eleitoral para momento posterior àquele em que foi removido o óbice para essa falta de quitação, ou seja, para além da regularização das contas, de modo a impedir o exercício do quando objetivamente não existe mais obstáculo decorrente da falta de prestação de contas.

Nota-se dessa forma a inadequação da legislação vigente, ao impedir de maneira infraconstitucional condições de elegibilidade para o exercício do direito político previsto na Carta Magna.

Trata-se de limitação concreta não prevista na Constituição Federal, tampouco em lei complementar, mas instituída por interpretação conferida à lei ordinária e por resolução, sendo certo, ademais, que na legislação não há qualquer alusão temporal aos efeitos da ausência de prestação de contas.

Desta feita, o projeto de lei, ora proposto, busca corrigir essa inadequação, permitindo que o candidato que apresente sua prestação de contas de campanha extemporaneamente possa voltar a concorrer em eleições futuras.

Na expectativa de se evitar o estímulo a não prestação de contas no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, propomos a atribuição de penalização para aqueles que não o tenham observado, submetendo-os a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da prestação de contas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A proposta é sugestão do nobre amigo, Presidente Municipal do PDT e Procurador-Geral do Município de Guaíba-RS, Dr. Alex Trindade, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária ao regramento constitucional sem, contudo, descartar uma punição ao candidato que apresente à Justiça Eleitoral a prestação de contas extemporaneamente.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217973232200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

[29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade,

não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SÚMULA Nº 42

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

FIM DO DOCUMENTO
